



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020-2021PE

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO CENTRO DE ZOOSES E CENTRO DE EPIDEMIOLOGIA DESTE MUNICÍPIO.

RECORRETE: EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo proposto pela licitante EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI contra decisão da Pregoeira que a INABILITOU, no PREGÃO PRESENCIAL N.º 020-2021PE.

Na sessão pública realizada no dia 04/08/2021, a empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI logrou vencedora nos Lotes 01 e 03, contudo após a análise da documentação a mesma foi desclassificada por não ter apresentado a proposta inicial.

Insatisfeita com a sua desclassificação a licitante manifestou interesse em propor recurso, que assim o fez, no prazo legal.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em breve síntese a recorrente alega que os documentos foram devidamente anexados e comprovados dentro do prazo legal e estabelecido no edital.

Alega ainda que no subitem 9.1, não especifica a necessidade de anexação prévia da proposta, o que não fora corroborado pelo subitem 11.19, que assinala prazo de 2 (duas) horas para anexação da proposta, após solicitação da Ilma. Pregoeira.

Argumenta que a desclassificação da recorrente é medida desproporcional e irrazoável, sobretudo porque a sua proposta é a mais vantajosa, o que atenta ao interesse público e fere a legalidade (Lei nº 8.666/1993, Art. 3º, caput).



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

Ao final, requer a recorrente que o recurso seja recebido e processado, para que, no mérito, seja PROVIDO, reconsiderando e/ou REFORMANDO a decisão que a desclassificou.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que a controvérsia reside no fato do edital exigir ou não exigir a apresentação do anexo da apresentação da proposta junto a documentação de habilitação.

Neste sentido merece atenção o item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico N.º 020/2021, vejamos:

9.1. Após a divulgação do Edital no sítio do BANCO DO BRASIL: www.licitacoes-e.com.br, a licitante **deverá apresentar no campo correspondente dentro do sistema eletrônico denominado "Descrição Complementar"**, a sua Proposta de Preços, contendo obrigatoriamente a especificação detalhada dos produtos a serem prestados e quaisquer outras informações afins que julgar necessárias ou convenientes, não sendo aceitas adaptações, modificações e alterações não previstas no Edital, contemplando o preço unitário e o total do produto, estando incluídos todos os impostos, taxas e despesas e quaisquer outros incidentes sobre o objeto deste pregão, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. (g.n.)

Como se verificar no dispositivo a proposta de preço deve ser apresentada em **campo específico, dentro do sistema eletrônico denominado "Descrição**



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

Complementar”, sendo que o referido campo é o bloco de texto que não permite o envio de arquivo.

Quanto a exigência de envio da proposta inicial junto com os documentos de habilitação o Edital é omissivo.

Ocorre que a proposta inicial é necessária quando se trata de licitação por lotes para a conferência da proposta reformulada, já que esta deve ser realinhada de forma linear.

Assim, observo que a omissão do edital compromete a reformulação da proposta, possuindo potencial prejuízo de comprometer a lisura do certame.

Desta forma, **RECEBO** o presente recurso administrativo proposto pela empresa **EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI**, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Contudo, verificada a falha do instrumento convocatório, com a potencialidade de causar prejuízo no certame, deixo de analisar o mérito, e que administração pode rever os seus atos a qualquer momento, a fim de evitar possível gravame ao interesse público, na realização de procedimento, podendo revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade sob o manto da estrita legalidade, **REVOGO** o presente processo licitatório, conforme preceitua as súmulas do STF 346 e 473.

É a decisão.

Publique-se. Dê conhecimento ao interessado. Arquiva-se.

Urandi/BA, 02 de setembro de 2021.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal